

# Considerações sobre a teoria geral dos recursos no Código de Processo Civil de 2015

*Sérgio Seiji Shimura*<sup>1</sup>

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**Sumário:** 1. Noções introdutórias. 2. Princípios. 3. Conceito. 4. Finalidades dos recursos. 5. Objeto do recurso. Pronunciamentos do juiz. 6. Mérito do recurso. 7. Efeitos. 8. Juízo de admissibilidade. Legitimidade. Interesse recursal. Cabimento. Tempestividade. Preparo. Regularidade formal. Inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer. 9. Julgamento do recurso. 9.1. Poderes do relator. 9.2. Julgamento pelo colegiado.

## 1. Noções introdutórias

Os recursos existem por várias razões. Quando alguém se vê diante de uma situação que lhe seja desfavorável, instintivamente, busca saídas ou alternativas para obter o seu desiderato. O inconformismo é uma reação natural, justamente pelo fato de a possibilidade de erro ou engano ser inerente ao ser humano.

No campo processual, se a parte se defronta com uma decisão negativa, a reação é se insurgir para obter uma segunda análise de seu caso. Um segundo julgamento, principalmente se for feito por um número maior de pessoas, e com mais experiência, tende, ao menos em tese, a ser mais apurado e preciso.

A mera possibilidade de haver recurso já serve de controle na qualidade da decisão, evitando abusos ou a desatenção por parte do julgador. O simples fato de o juiz saber que a sua decisão pode ser revista e modificada já constitui fator de maior cuidado e zelo na sua elaboração.

Mas, de outro lado, há argumentos contrários à existência de recursos. Afirma-se que é o juízo de primeiro grau que tem melhores condições de proferir uma decisão mas rente aos fatos retratados nos autos, pois é quem colhe a prova (depoimento das partes, testemunhas, perito); nesse passo, quando a causa sobe ao juízo de segundo grau, o reexame cinge-se às provas documentais, distanciando-se muitas vezes da realidade transposta para os autos do processo.

Diz-se também que, se houvesse evidências de que o tribunal julga melhor que o juiz de primeiro grau, então seria caso de o sistema autorizar a propositura da ação diretamente perante o segundo grau.

---

<sup>1</sup> Mestre, Doutor e Livre-Docente pela PUC/SP, Professor nos programas de graduação e pós-graduação da PUC/SP e da Escola Paulista da Magistratura.

Além disso, a interposição de recursos às vezes constitui manobra para protelar o resultado final, instrumento de mero capricho ou vindita da parte derrotada; e a vedação aos recursos permitiria uma prestação do serviço judiciário de modo mais ágil, econômico e efetivo.

E no cotejo da corrente ampliativa e restritiva, o nosso sistema adotou uma posição intermediária, prevendo a existência de recursos, todavia com certos limites, prazos e requisitos.

## 2. Princípios

No campo dos recursos, o CPC/2015, além dos princípios específicos (taxatividade, singularidade, fungibilidade, proibição da “reformatio in pejus”, dialeticidade), dá ênfase a outros, tais como o da razoável duração do processo (art. 4º), contraditório (arts. 9º e 10), segurança jurídica (arts. 926, 927 e 932) e da irrecorribilidade das interlocutórias.

O princípio da *razoável duração do processo*, com raiz constitucional (art. 5º, LXXVIII, CF) estabelece que é preciso outorgar a tutela jurisdicional no menor tempo possível, razão pela qual se deve extrair o adequado rendimento dos atos processuais, maximizando e otimizando tudo o que for praticado.

Antes de ser considerado inadmissível, o relator deve conceder prazo (cinco dias) para seja sanado vício ou complementada a documentação (arts. 932, parágrafo único, e art. 1.017, § 3º).

Em se tratando de incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o relator deve suspender o processo, designando prazo razoável para que seja sanado o vício, sob pena de não conhecimento do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou desentranhamento da resposta recursal, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º).

Nessa linha, uma vez constatada a presença de vício sanável, ou mesmo quando a questão seja conhecível de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes (art. 938, § 1º).

E mais, havendo necessidade de produção de prova, cabe a conversão do julgamento em diligência pelo relator para que a instrução seja feita ou no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução (art. 938, § 3º).

O princípio do *contraditório*, igualmente previsto constitucionalmente (art. 5º, LV, CF) visa evitar que a parte seja surpreendida com uma decisão inesperada, totalmente fora de suas expectativas ao interpor o seu recurso.

Daí porque o art. 9º edita expressamente que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.

E o art. 10 dispõe que “o não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

No plano dos recursos, em se verificando a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício, ainda não examinada e

que devam ser considerados no julgamento do recurso, o relator deve intimar as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias (art. 933).

Assim, por exemplo, se sobrevier falecimento da parte, falência da sociedade, agravamento do dano, desocupação da área objeto da ação possessória, as partes devem ser intimadas para se manifestarem em cinco dias.

E mesmo que a questão seja apreciável de ofício (ex.: nulidade de citação, litispendência, coisa julgada, conexão, prescrição, decadência etc.), o relator deve abrir vista às partes para que se pronunciem sobre a matéria (arts. 337, 485, § 3º, 487, parágrafo único, e 921).

Nesse aspecto, é preciso destacar que, por vezes, há questões apreciáveis de ofício que podem ser decididas, independentemente da oitiva das partes, seja porque a decisão pode ser favorável a uma delas, seja porque é consequência natural do julgado (ex.: aplicação de multa por litigância de má-fé, nos moldes dos arts. 81 e 142; multa por recurso protelatório, art. 1.026; multa por recurso interno manifestamente inadmissível, art. 1.021; multa diária, art. 536; correção de erro material, art. 494; produção de provas, art. 370).

O princípio da *segurança jurídica* estabelece que os recursos devem ter por norte a formação de uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente (art. 926).

Para tanto, o CPC/2015 impõe uma diretriz a ser seguida pelos juízes e tribunais, como as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, e ainda orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (art. 927).

E com base em nesses parâmetros, o relator está autorizado a, monocraticamente, negar ou dar provimento a recursos contrários a tais súmulas ou acórdãos (art. 932).

### 3. Conceito

O CPC não define o que é recurso, assim como o faz, por exemplo, no tocante à citação (art. 238, CPC/2015), sentença (art. 203, CPC/2015) ou à coisa julgada (art. 502, CPC/2015). Mas é possível extrair seu conceito da análise sistemática de suas disposições (arts. 994 e ss., CPC/2015).

Recurso é o meio processual, previsto em lei, colocado à disposição da parte vencida, terceiro prejudicado ou Ministério Público, destinado à reforma, anulação, integração ou esclarecimento de uma decisão judicial.

#### 3.1. Meio processual previsto em lei. Ato voluntário

O recurso é um instrumento criado por lei federal, tendo em vista que constitui matéria de direito processual (art. 22, I, CF). É um meio colocado à disposição da parte vencida, terceiro prejudicado ou Ministério Público (art. 996, CPC/2015).

Como regra, o juiz não tem legitimidade para recorrer. Todavia, excepcionalmente, se figurar como “parte”, como ocorre, por exemplo, no acolhimento do incidente de impedimento ou suspeição, em que o juiz pode ser condenado nas custas do processo, a lei autoriza-o recorrer (art. 146, § 5º, CPC/2015).

Resulta de ato *voluntário* ou da parte, terceiro ou do Ministério Público. Dessa forma, a chamada *remessa obrigatória* não é recurso, mas apenas procedimento de reexame da sentença contrária ao Poder Público (União, Estado, Distrito Federal, Município, respectivas autarquias e fundações de direito público) (arts. 496 e ss., CPC/2015).

Se interposto por terceiro prejudicado, exige-se a demonstração do dano ao seu direito, de que se afirme titular ou substituto processual (ex.: condômino que não participou do processo e veio a ser prejudicado).

Como o recurso é ato voluntário, nada impede que o recorrente desista do recurso (art. 998). Contudo, a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos (art. 998, parágrafo único).

### 3.2. Vício formal ou material

O objeto do recurso pode envolver vício formal ou substancial. O primeiro diz respeito à falha de procedimento (“*error in procedendo*”); o segundo, ao erro de julgamento (“*error in iudicando*”).

O CPC/2015 orienta-se pela maximização dos atos processuais, com o aproveitamento, ao máximo, daquilo já praticado no processo, evitando, no que for possível, a sua anulação.

Se a irregularidade for sanável, o relator ou o tribunal podem, em vez de anular o processo ou a sentença, determinar a realização ou renovação do ato processual, intimando-se as partes.

E uma vez cumprida a diligência, o julgamento do recurso, sempre que for possível, deve prosseguir, otimizando-se a prestação dos serviços judiciários (ex.: juntada de procuração, assinatura do advogado etc.) (arts. 938 e 1.013, CPC/2015).

Nessa linha, o art. 488 reza que “desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”. O art. 503 estende os efeitos da coisa julgada à resolução de questão prejudicial.

O art. 1.013, § 3º, estabelece a obrigatoriedade de o tribunal decidir desde logo o mérito quando o processo já estiver em condições de julgamento imediato; e o § 4º dispõe que “quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau”.

### 3.3. Mesma relação jurídica processual

Quando se diz que o recurso consiste no meio processual, significa que ele tem cabimento dentro de uma relação jurídica processual ainda existente.

Os defeitos dos atos processuais, diferentemente do que sucede com as nulidades ou vícios de direito material, são convalidáveis no curso do processo, ora em razão da preclusão (art. 278, CPC/2015), ora por não resultarem prejuízo à defesa de qualquer das partes (art. 283, parágrafo único, CPC/2015), ou ainda por repetição, retificação ou retratação (art. 282, 331, 332, 485, § 7º, CPC/2015).

Além disso, os vícios dos atos processuais podem ser combatidos por meio de ações autônomas de impugnação (ex.: mandado de segurança, reclamação, ação rescisória, embargos de terceiros etc.) ou pelos recursos.

Logo, o recurso se distingue da ação autônoma de impugnação marcadamente por se constituir em instrumento de ataque aos efeitos de um ato judicial que se produzem dentro de um processo ainda em andamento, isto é, dentro de uma relação jurídica ainda não definida.

Registre-se que a *coisa julgada* não é necessariamente o critério que diferencia o recurso da ação autônoma de impugnação, considerando que esta pode ser utilizada contra decisão já transitada em julgado (ex.: ação rescisória) ou contra pronunciamento exarado em processo ainda em desenvolvimento (ex.: embargos de terceiros).

Também importa lembrar que a circunstância de o recurso se desenvolver dentro da *mesma relação jurídica*, não quer dizer que o seu procedimento seja instaurado necessariamente nos mesmos autos. A apelação, por exemplo, processa-se nos *mesmos autos* (arts. 1.009, CPC/2015), ao passo que o agravo de instrumento, em autos apartados (art. 1.018, CPC/2015).

#### 4. Finalidades dos recursos

O recurso é o instrumento processual que visa à reforma, anulação, integração ou esclarecimento de uma decisão judicial.

Na apreciação do recurso, o relator ou o órgão colegiado pode *reformular* a decisão, quando, por exemplo, se convence da prova dos autos no sentido contrário à decisão recorrida; nesse caso, “o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso” (art. 1.008, CPC/2015).

Outra consequência do recurso é a invalidação da decisão atacada, caso em que haverá necessidade de se renovar a prática do ato ou abstenção da conduta, como ocorre, ilustrativamente, em caso de cerceamento do direito de produção de provas, exclusão de litisconsorte ou penhora indevida de bens.

Por fim, o recurso pode ter por finalidade o esclarecimento de obscuridade ou contradição de algum ponto, supressão de omissão ou correção de erro material, pleito que pode ser veiculado por embargos de declaração (art. 1.022 e ss., CPC/2015).

#### 5. Objeto do recurso. Pronunciamentos do juiz

No processo, os atos processuais podem ser praticados pelas partes, serventuários da Justiça, Ministério Público, perito, terceiros e juiz.

Entretanto, apenas os pronunciamentos judiciais ficam sujeitos a recurso. E mesmo assim, não é todo e qualquer ato judicial que é passível de recurso.

Os pronunciamentos do juiz consistem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos (art. 203, CPC/2015).

Sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução.

Cabe observar que o art. 316, CPC/2015, é expresso em dispor que “a extinção do processo dar-se-á por sentença”.

Na linha principiológica de otimizar os serviços judiciários, evitando desperdícios de atos processuais, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício, antes de proferir decisão sem resolução de mérito (art. 317, CPC/2015). Por ilustração, se o juiz entender que a petição inicial é inepta por conter pedidos incompatíveis entre si ou da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 330, CPC/2015), deve oportunizar à parte a sua emenda.

Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no conceito de sentença. Mas se envolver “capítulo” da sentença, a decisão que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável por meio de apelação (art. 1.013, § 3º).

Excepcionalmente, a lei pode vedar recurso contra decisão interlocutória; vale lembrar, a título de exemplo, a decisão que admite a intervenção do “amicus curiae” (art. 138), que releva pena de deserção (art. 1.007, § 6º), que sobresta o julgamento do recurso especial (art. 1.031, § 2º) ou que não conhece do recurso extraordinário quando a questão constitucional não tiver repercussão geral (art. 1.035, CPC/2015).

E os despachos são todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo de ofício ou a requerimento da parte. E contra despacho, isto é, pronunciamento que não seja capaz de causar gravame, não cabe recurso (art. 1.003, CPC/2015). Por exemplo: ato do juiz que autoriza a juntada de documento, que vista às partes ou que designa audiência.

Contudo, dependendo do teor ou das circunstâncias, se o pronunciamento, traves-tido de “despacho”, tiver potencial de lesar a parte, pode-se sujeitar a recurso (ex.: agravo de instrumento). Assim, seja por equívoco do juiz, seja em razão da própria redação legal, dependendo do contexto, o pronunciamento pode ser recorrível se for capaz de ofender direito da parte.

Veja-se, por exemplo, na hipótese de o juiz, em vez de apreciar o pedido de tutela provisória, designar audiência; ainda, “ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação” (art. 806, § 1º, CPC/2015); “ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado” (art. 827, CPC/2015).

Na segunda instância, existem despachos, decisões interlocutórias e acórdãos. Contra decisões do relator, seja de natureza interlocutória (ex.: quando concede tutela provisória), seja de conteúdo de natureza meritório (ex.: quando nega provimento ao recurso), cabe agravo interno ao respectivo órgão colegiado (art. 1.021, CPC/2015).

O acórdão consiste no julgamento colegiado proferido pelos tribunais (art. 204, CPC/2015) ou por órgãos colegiados. Dependendo do vício, são cabíveis outros recursos, tais como o recurso especial ou extraordinário.

No tocante ao prazo, a lei fixa o prazo de 5 (cinco) dias para despacho, 10 (dez) dias para decisões interlocutórias e 30 (trinta) dias para sentenças (art. 226, CPC/2015).

## 6. Mérito do recurso

Quando a lei fala em “mérito”, em regra, está se referindo ao pedido principal apresentado pelo autor, isto é, à pretensão de natureza material referente ao bem ou direito objetivado.

Daí porque o art. 141, CPC/2015, dispõe que “o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”; e o art. 487, CPC/2015, reza que “haverá resolução de mérito quando o juiz (I) acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção”.

No que concerne ao recurso, o “mérito” depende de sua finalidade.

Na apelação, em regra, o mérito recursal confunde-se com o mérito da causa. Veja-se, ilustrativamente, o recurso de apelação interposto contra a sentença de rejeição do pedido indenizatório; nesse caso, a apelação do autor, que saiu vencido, terá por finalidade a inversão do julgado e, pois, a procedência do pedido.

Contudo, é possível que, mesmo em se cuidando de apelação, o seu mérito diga respeito a questão puramente processual (ex.: apelação interposta contra sentença proferida em embargos à execução, que rejeitou a alegação do executado embargante de ilegitimidade de parte; apelação visando à anulação do processo por cerceamento de defesa).

No agravo de instrumento, como regra, o seu mérito envolve questão processual (ex.: agravo de instrumento ofertado contra decisão que procedeu à inversão do ônus da prova, art. 1.015, XI); entretanto, é possível que o mérito recursal coincida com o mérito da causa (ex.: quando houver julgamento antecipado parcial de mérito, arts. 356 c.c. art. 1.015, II).

No âmbito recursal, a análise do que seja “mérito” tem relevância na medida em que, por vezes, exige-se o enfrentamento das chamadas “preliminares” do recurso.

E nesse contexto, o art. 938 preconiza que “a questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão”. E o art. 939 diz que “se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela compatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar.”

Cabe agravo de instrumento quando previsto em lei (art. 1.015). Se a hipótese não estiver prevista legalmente, a parte pode suscitar por ocasião da apelação, ou nas razões ou contrarrazões (art. 1.009, § 1º). Apesar de a lei dispor que não há preclusão, a parte deve suscitar em sede de apelação.

Se o vício for arguido em preliminares da *resposta* recursal, o julgamento poderá reclamar a análise, primeiramente, das contrarrazões, e depois do mérito da apelação. Exemplo: se o réu postular a produção de prova pericial e houver indeferimento por ocasião do saneamento, não caberá agravo de instrumento, vez que não previsto no art. 1.015; mas sobrevém sentença de improcedência, motivando apelação do autor com vistas à procedência do pedido; o réu, em contrarrazões, poderá arguir cerceamento de defesa na eventualidade de o tribunal reformar a sentença.

## 7. Efeitos

Em regra, os recursos não têm efeito suspensivo (art. 995). Excepcionalmente, a lei ou o juiz podem suspender a eficácia da decisão (art. 995, parágrafo único, e art. 1.012).

Se a sentença comportar execução, o cumprimento provisório dar-se-á por conta e responsabilidade do exequente, sendo certo que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos (art. 520).

A parte que não quiser se sujeitar aos efeitos imediatos da decisão pode postular perante o relator a sua suspensão, demonstrando o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso (art. 995).

A lei não estabelece prazo para tal pedido de suspensão, podendo ser em petição avulsa, nas próprias razões de recurso, ou, após o recurso, durante a fase de cumprimento provisório da sentença.

## 8. Juízo de admissibilidade

O recurso constitui-se em um prolongamento do direito de ação dentro do mesmo processo. Assim, a mesma diferenciação que se faz na ação (condições da ação e mérito) há de ser feita nos recursos.

Quando o CPC/2015 estabelece que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade” (arts. 17 e 485, VI), dispõe sobre as “condições da ação”; se não preenchidas, não se analisa o mérito (pedido formulado pela parte).

O mesmo fenômeno pode ser transportado para a fase recursal (art. 939). No recurso, ausente um dos requisitos de admissibilidade, será caso de não conhecimento (inadmissibilidade) do mesmo. Se presentes, passa-se ao julgamento propriamente do mérito do recurso, com o seu provimento ou desprovimento.

O nosso sistema admite vários recursos, porém condiciona o recebimento a certos requisitos. Para que a matéria impugnada seja reexaminada, pelo mesmo ou por outro órgão jurisdicional, é preciso que certos pressupostos estejam presentes.

Pelo CPC/2015, a regra é de que o juízo de admissibilidade será feito pelo juízo “ad quem”, isto é, ao órgão destinatário do recurso (art. 1.010, § 3º; art. 1.028, § 3º; art. 1.030, parágrafo único).

Cada recurso, por vezes, tem seus próprios requisitos (ex.: preparo, súmula impeditiva de recurso, juntada de peças etc.). Mas alguns são comuns e gerais a todos eles.

### **Legitimidade**

Tem legitimidade recursal a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público, seja na qualidade de parte, seja como fiscal da ordem jurídica (art. 996, “caput”).

Quanto às partes, quando vencidos reciprocamente, cada qual pode aderir ao recurso interposto pelo outro (art. 997).

Havendo falecimento da parte ou de seu advogado, durante o prazo recursal, é caso de suspensão do processo (art. 313).

No caso de morte da parte e sendo transmissível o direito, o relator deve determinar a intimação do espólio ou, se o caso, dos respectivos herdeiros para que manifestem interesse na sucessão processual e na habilitação, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 313, § 2º, II, c.c. art. 76 § 2º, I; art. 1.004).

Havendo litisconsortes, o recurso de um deles a todos aproveita, salvo se os interesses forem distintos ou opostos. E se houver responsabilidade solidária passiva, o recurso de um dos devedores aproveita aos outros quando as defesas apresentadas contra o credor lhes forem comuns (art. 1.005).

Quanto ao Ministério Público, a Súmula 99 do STJ já prevê a sua “legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte”.

O terceiro prejudicado tem legitimidade, cumprindo-lhe demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual (art. 996, parágrafo único).

O terceiro prejudicado, na qualidade de titular de um direito, deve ter interesse “jurídico” para intervir, caracterizando-se, como regra, como assistente de uma das partes (art. 120).

Aqui, é interessante lembrar que se o réu for revel e houver intervenção de terceiros – como assistente – este será considerado *substituto processual* (art. 121).

### **Interesse recursal**

O recorrente deve demonstrar qual é o proveito, do ponto de vista prático, que terá com a interposição do recurso. Em outras palavras, o interesse se mede pela necessidade e utilidade do recurso com vistas a alguma vantagem não obtida na decisão recorrida. Essa é a razão de o art. 996 aludir à “parte vencida” ou atingimento do direito de terceiro.

### **Cabimento**

Pelo cabimento, tem-se que o recurso deve estar previsto em lei (federal) e ser adequado para atacar o pronunciamento judicial.

O art. 994, CPC/2015, prevê nove espécies recursais: apelação, agravo de instrumento, agravo interno, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, agravo em recurso especial ou extraordinário e embargos de divergência. Cada qual tem a sua finalidade específica, o seu próprio mérito.

O denominado recurso adesivo não é outra modalidade de recurso, mas apenas uma forma de interposição da apelação, recurso especial ou extraordinário (arts. 997, § 2º, e 1.010, § 2º, CPC/2015).

O CPC/2015 alude a “pronunciamentos” do juiz, em vez de “atos” do juiz, uma vez que esta expressão alberga situações que não retratam “decisões”, como os atos de gestão ou de instrução (ex.: oitiva de testemunhas, inspeção judicial etc.).

Sentença, como já referido, é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (art. 203, § 1º). Contra a sentença, é cabível apelação (art. 1.009).

Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no conceito de sentença (art. 203, § 2º). A decisão interlocutória pode comportar agravo de instrumento (art. 1.015), agravo interno contra decisão do relator (art. 1.021) ou agravo em recurso especial e em recurso extraordinário (art. 1.042).

Por vezes, não cabe recurso, ou porque a questão pode ser suscitada em preliminar de apelação ou em contrarrazões (art. 1.009, § 1º), ou porque a própria lei obsta qualquer recurso (ex.: a decisão que autoriza o ingresso do do “amicus curiae” (art. 138), que afasta a pena de deserção (art. 1.007, § 6º), que suspende o julgamento do recurso especial (art. 1.031, § 2º) ou que não conhece do recurso extraordinário quando a questão constitucional não tiver repercussão geral (art. 1.035, CPC/2015).

É importante frisar que se a questão for invocada em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas (art. 1.009, § 2º).

Por exemplo, se o requerimento do réu na realização de perícia for indeferido, tem interesse em interpor agravo. Mas como essa questão não está elencada no rol do art. 1.015, terá de pacientemente esperar a sentença. Se eventualmente sair vencedor, diante da sentença de improcedência, é possível que o autor interponha apelação, caso em que terá de – em preliminar – invocar o “cerceamento de defesa”, considerando que o CPC/2015 autoriza o tribunal a julgar desde logo o mérito, se o processo estiver em condições de julgamento imediato (“causa madura”).

Esse ponto comporta duas reflexões.

A primeira: se o apelante desistir do recurso, a análise da preliminar suscitada em contrarrazões fica prejudicada. Se até o recurso adesivo perde o objeto, em caso de desistência da apelação principal, com maior razão a preliminar invocada no bojo das contrarrazões.

A segunda: nas “causas maduras”, o tribunal está autorizado a decidir o mérito nos casos de sentenças meramente terminativas (que não resolvem o mérito), *infra*, *extra* ou *ultra petita*. É o que se infere do art. 1.013:

*Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: I - reformar sentença fundada no art. 485; II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.*

**EXTINÇÃO DO AGRAVO RETIDO.** Como a matéria, objeto da decisão interlocutória, pode ser arguida em preliminar de apelação ou em contrarrazões (art. 1.009, § 1º), o CPC/2015 eliminou a figura do agravo retido.

**EXTINÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.** O CPC/2015 eliminou o recurso de embargos infringentes, transformando-o em “técnica de julgamento” (art. 942).

Essa técnica tem cabimento quando houver voto vencido na apelação, ação rescisória e agravo de instrumento.

No tocante à apelação, basta que o “resultado” (isto é, conclusão do voto, e não a sua fundamentação) não seja unânime. É possível que o relator mantenha a sentença de improcedência, com base em prescrição; o relator e o terceiro juiz podem manter com fundamento em insuficiência de provas. Nesse caso, o resultado foi unânime, a despeito de a fundamentação ser distinta. Além disso, a lei não dispõe sobre o conteúdo do acórdão (em que houve voto vencido) que julga a apelação, podendo ser provimento, desprovimento ou de anulação da sentença.

É suficiente que haja voto vencido – que deve ser necessariamente declarado –, para que o julgamento seja suspenso, com a convocação de outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial (art. 942, “caput”).

A propósito, no julgamento por meio eletrônico (virtual), havendo qualquer “divergência”, suspende-se o processo, devendo a causa ser decidida em sessão presencial (art. 945, § 4º).

Como a lei alude à em mera “divergência”, infere-se que o voto divergente pode não ser necessariamente “contrário” (ex.: o relator pode dar provimento para condenar em X; o revisor também dá provimento, mas em maior extensão, condenando o réu em X e Y).

O CPC/2015 não esclarece se na renovação do julgamento, com a integração de outros julgadores, caberá sustentação oral. Cremos que é possível à parte sustentar oralmente, visando ao convencimento dos outros juízes.

Também não deixa claro os limites da rediscussão do recurso, se está cingido apenas ao voto vencido ou se a devolução é ampla. No nosso modo de ver, como o julgador pode alterar seu voto até a proclamação do resultado final (art. 941, § 2º), a renovação do julgamento dá-se de forma ampla, não se limitando ao voto vencido; aliás, mesmo o prolator do voto vencido pode se retratar, votando com a maioria.

Quanto à ação rescisória, há necessidade de a maioria dos votos ser no sentido da “rescisão da sentença”. E em relação ao agravo de instrumento, exige-se que a maioria esteja reformando a decisão que julgou parcialmente o mérito, nos termos do art. 356.

## **Tempestividade**

Como regra, o prazo dos recursos é de 15 (quinze) dias, salvo nos embargos de declaração, que é de 5 dias (arts. 1003, § 5º, 1.023 e 1.070). Contam-se da data da intimação dos advogados, sociedade de advogados, Advocacia Pública, Defensoria Pública ou Ministério Público.

Se houver litisconsortes com procuradores diferentes, de escritórios distintos, o prazo recursal é contado em dobro, exceto se o processo for em autos eletrônicos ou, havendo apenas dois réus, a defesa for apresentada por apenas um deles (art. 229, §§ 1º e 2º).

## **Preparo**

O recorrente deve comprovar, no ato de interposição do recurso, o preparo, porte de remessa e de retorno. Se o pagamento for *insuficiente*, a parte deve ser intimada para complementar em cinco dias (art. 1.007 e § 2º).

Porém, se não houver pagamento algum ou falta de comprovação do preparo, a parte deve ser intimada para recolhimento – em dobro – sob pena de deserção. Nesta hipótese, descabe complementação, exceto se o recorrente provar justo impedimento e for aceito pelo relator (art. 1007, §§ 4º e 5º).

Além do preparo, há outros requisitos de admissibilidade, tais como o cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer. O que releva destacar é que o exame desses requisitos fica a cargo do juízo “ad quem” (arts. 932, III, 1.010, § 3º, 1.028, § 3º, e 1.030, parágrafo único), e não mais do “a quo”, como consta do CPC/73.

## **Regularidade formal**

O recurso deve revestir-se da forma prevista em lei, devendo o recorrente declinar os nomes, a qualificação das partes, a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade e o pedido de nova decisão (art. 1.010).

Se a parte não indicar formalmente tais requisitos, não há como saber se o recurso apresentado é o adequado a atacar o pronunciamento judicial. Além disso, o recorrido não terá condições de se contrapor à pretensão recursal, nem o juízo “ad quem” conseguirá delimitar o que está sendo impugnado ou o âmbito de devolutividade do recurso (art. 1.013).

## **Inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer**

O recurso pode não ser conhecido se houver renúncia ou desistência (arts. 998 a 1.000).

A *renúncia* ao recurso consiste na manifestação prévia do recorrente, pela qual abre mão do seu direito de recorrer, situação que independe da aceitação da outra parte (art. 999).

Sobremais, a aceitação da decisão, expressa ou tácita, também obsta a interposição de recurso (art. 1.000). Assim, por exemplo, se a parte efetua o depósito do valor da condenação, sem qualquer ressalva, é conduta considerada renúncia ao direito de recorrer, pois logicamente incompatível com o objetivo do recurso.

A renúncia ao “recurso” obsta o julgamento do recurso. Não se confunde com a renúncia à “pretensão de direito material”, que leva à improcedência da ação ou da extinção da execução (art. 487, III, “c”; art. 924, IV).

Se houver litisconsorte recorrentes (litisconsórcio simples), a renúncia de um não prejudica o recurso do outro (art. 1.005). Se o litisconsórcio for unitário, a renúncia de um dos recorrentes é ineficaz perante os demais.

Discute-se se é possível a renúncia prévia, isto é, antes mesmo da sentença. Não vemos óbice à renúncia prévia, considerando a possibilidade de autocomposição e o chamado “negócio processual” previsto no art. 190:

*Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.*

A desistência é a manifestação do recorrente, apresentada após a interposição do recurso, no sentido de que não seja julgado, não reclamando anuência do recorrido nem dos litisconsortes (art. 998).

Mas a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos (art. 998, parágrafo único).

A desistência do *recurso* é distinta da desistência da ação. Na desistência da ação, exige-se consentimento do réu se já foi ofertada a contestação; além disso, pode-se dar até a sentença (art. 485, §§ 4º e 5º). Cumpre observar que se houver recurso extraordinário ou especial repetitivos, e a questão decidida no recurso *representativo da controvérsia* for idêntica àquela ajuizada pela parte, esta pode desistir da sua ação mesmo que tenha havido contestação (art. 1.040, §§ 1º e 3º).

## 9. Julgamento do recurso

O recurso pode ser julgado pelo relator, de modo monocrático, ou pelo órgão colegiado.

### 9.1. Poderes do relator

Pelo art. 932, cabe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal e não conhecer de recurso

inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Compete também ao relator apreciar o pedido de gratuidade da justiça e, se indeferir-lo, fixar prazo para o recolhimento (art. 99, § 7º).

Diante da relevância da matéria, da especificidade do tema objeto da demanda ou da repercussão social da controvérsia, o relator pode admitir o ingresso do “amicus curiae”, delimitando os seus poderes (art. 138, § 2º)

Quanto ao mérito do recurso, o relator pode negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Também pode dar provimento ao recurso, depois de oportunizada a apresentação de contrarrazões, quando a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Se o recurso for decidido monocraticamente pelo relator, não se exige a obediência à ordem cronológica de conclusão (art. 12, § 2º, IV).

E contra decisão do relator cabe agravo interno para o respectivo órgão colegiado (art. 1.021).

Há hipóteses, porém, que o relator não pode decidir monocraticamente, por exemplo, decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal (art. 932, VI, c.c. art. 1.011, I).

Interessa sublinhar que, se o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica for instaurado em primeiro grau e houver recurso de agravo de instrumento contra a respectiva decisão, aí sim o relator está autorizado a decidir monocraticamente, caso em que caberá agravo interno (art. 136, parágrafo único).

## 9.2. Julgamento pelo colegiado

Não havendo julgamento monocrático, o relator deve elaborar seu voto e enviar os autos para o presidente para designação de dia de julgamento pelo órgão colegiado. Não há mais a figura do revisor (arts. 934 e 1.011).

O julgamento pode ser em sessão presencial ou virtual.

O art. 945 diz que “a critério do órgão julgador, o julgamento dos recursos e dos processos de competência originária que não admitem sustentação oral poderá realizar-se por meio eletrônico”.

Temos que o art. 945 autoriza o julgamento virtual em duas situações: a) recursos; b) processos de competência originária que não admitem sustentação oral.

A locução “*que não admitem sustentação oral*” está relacionada com os processos de competência originária do tribunal, e não com os “recursos”.

Se não se interpretar dessa forma, o julgamento virtual, mecanismo que confere agilidade e economia de tempo e papel, será totalmente inutilizado, considerando que a maioria dos recursos comporta sustentação oral (apelação, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, embargos de divergência, agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência).

Sobejariam apenas os embargos de declaração e o agravo interno para o procedimento do julgamento por meio eletrônico, em nítido confronto com a agilidade do processo eletrônico.

O tribunal pode fixar honorários advocatícios recursais. Pelo art. 85, § 11, o tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento (mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido).